

**Deliberação CBH-AT nº 01, de 12 de março de 2015**

Aprova parecer técnico sobre o EIA/RIMA do Plano Diretor de Mineração – PDM da Unidade Itapeperica da Serra, da Votorantim Cimentos.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no uso de suas atribuições, e considerando que:

- 1) a CETESB, por meio do Ofício nº 1200/14/IE (Processo nº 8.658/09), solicitou manifestação do CBH-AT sobre o empreendimento em epígrafe;
- 2) a Deliberação CBH-AT nº 13, de 30 de agosto de 2013, que atribuiu à Câmara Técnica de Planejamento e Articulação - CT-PA a responsabilidade pela análise de assuntos dessa natureza, a qual criou o Grupo de Trabalho de Consultas Ambientais - GT-CA especificamente para propor manifestação para as consultas realizadas por órgãos de licenciamento ambiental;
- 3) foi realizada apresentação técnica por representantes do empreendedor ao GT-CA; e
- 4) o Parecer Técnico contextualiza o empreendimento, analisa e apresenta recomendações, tendo sido devidamente discutido e referendado em reunião da CT-PA, realizada em 26 de fevereiro de 2015.

**Delibera:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o documento anexo de título “Parecer Técnico sobre EIA/RIMA do Empreendimento Plano Diretor de Mineração – PDM da Unidade Itapeperica da Serra da Votorantim Cimentos – Processo Nº 8.658/2009”.

Parágrafo único. O documento referido no *caput* será encaminhado à CETESB, por meio eletrônico e correspondência.

**Artigo 2º** - Caberá ao Grupo de Trabalho Consultas Ambientais - GT-CA o acompanhamento do atendimento das recomendações constantes do Parecer mencionado no Artigo 1º, bem como o oferecimento de subsídios e esclarecimentos conforme a necessidade.

**Artigo 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação e será publicada no Diário Oficial do Estado.



**Francisco Nascimento de Brito**  
Presidente



**Francisco de Assis R. Além**  
Vice-Presidente



**Amauri Pollachi**  
Secretário

**Anexo à Deliberação CBH-AT n° 01, de 12 de março de 2015****Parecer Técnico sobre EIA/RIMA do Empreendimento Plano Diretor de Mineração – PDM da Unidade Itapecerica da Serra da Votorantim Cimentos – Processo N° 8.658/2009****1. Introdução**

**1.1.** A CETESB, por meio do Ofício n° 1200/14/IE (Processo N° 8.658/09) solicitou manifestação do CBH-AT sobre o EIA/RIMA do empreendimento Plano Diretor de Mineração – PDM da Unidade Itapecerica da Serra da Votorantim Cimentos.

**1.2.** O assunto foi atribuído à Câmara Técnica de Planejamento e Articulação – CTPA, que por sua vez o delegou ao Grupo de Trabalho – GT Consultas Ambientais, por meio de Ofício CBH-AT n° 138/2014.

**1.3.** O GT teve por base os seguintes documentos e consultas:

- I. EIA/RIMA do empreendimento;
- II. Processo SMA 8659/09 – CETESB;
- III. Informação Técnica CTM 016/14 – CETESB;
- IV. Reunião de apresentação do empreendimento realizada em 14/01/2015 com GT de Consultas Ambientais, Consultor e Empreendedor;
- V. Bases Cartográficas da EMPLASA – Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM n° 2212 (248), 2221 (249) 2214 (270) e 2223 (271);
- VI. Plano Estadual de Recursos Hídricos 2012-2015; e
- VII. Lei Estadual n° 1.172 de 17 de novembro de 1976 que delimita as Áreas de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo e a Lei Estadual n° 12.233 de 16 de janeiro de 2006 (Lei Específica) regulamentada pelo Decreto Estadual n° 51686 de 22 de março de 2007, que define a Área de Proteção e Recuperação da bacia Hidrográfica do Guarapiranga.

**1.4.** O EIA/RIMA apresenta as seguintes informações:

- I. A Unidade Itapecerica da Serra opera desde a década de 1950 fornecendo brita de granito para uso na construção civil. Em 2008 essa Unidade passou ao controle da VOTORANTIM e hoje produz mensalmente cerca de 125.000 toneladas de brita e emprega diretamente 57 colaboradores. A escala atual de produção de brita corresponde a 1.500.000 t/ano e será ampliada para 3.000.000 t/ano.
- II. O projeto de ampliação proposto para a Unidade Itapecerica da Serra consiste na expansão da área da cava e no rebaixamento do piso da cava até a cota 535 metros, além de

ampliação da pilha de disposição de estéril, relocação das instalações de britagem e alteração do traçado da estrada municipal Abias da Silva.

III. As ampliações de área de lavra correspondem à supressão de 18,96 hectares de mata nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, principal efeito ambiental motivador da elaboração do EIA/RIMA. Para relocação de britagem não haverá interferência com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração.

IV. À exceção da porção sudeste, que envolve o Sítio Horst e a porção sul e sudoeste da Arcobrás, pertencente a terceiros, as áreas previstas para a ampliação estão compreendidas em propriedade da empresa. O PDM compreenderá áreas dos municípios de Itapeverica da Serra e São Lourenço da Serra.

## 2. Análise

Conforme demonstrado no Estudo de Impacto Ambiental – EIA (Planta “Áreas de Proteção aos Mananciais” fl.21), trata-se de ampliação de empreendimento existente e as ampliações pretendidas (ampliação da área de lavra e do depósito de estéril, relocação da britagem e novo traçado da estrada municipal) que estão localizadas na Área de Proteção aos Mananciais – Bacia Hidrográfica do Rio Juquiá, estabelecida pela Lei 1.172 de 17 de novembro de 1976 e na Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório da Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga – APRM G, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.233 de 16 de janeiro de 2006 (Lei Específica), e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 51686 de 22 de março de 2007.

Nas informações apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental, Planta Áreas de Proteção de Mananciais e no mapa de Uso e Ocupação do Solo (fl.21, vol. I e Mapa de Uso e Ocupação do Solo), verifica-se que os 18,96 hectares de mata nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, prevista para supressão, estão inseridas em áreas de mata considerada como faixa de 1ª categoria pela Lei 1.172/1976 – APM e em Subárea de Baixa Densidade – SBD (APRM-G), abrangendo ainda em alguns casos, área de nascente.

Dispõe a Lei nº 1.172 de 17, de novembro de 1976, nos seus artigos 1º, 9º, 10º, 11º e 12º, sobre as áreas de mata, classificada como 1ª categoria:

*Artigo 2º - Nas delimitações de que trata o artigo anterior, constituem áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição:*

*I - os corpos de água;*

*II - a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máxima dos reservatórios públicos, existentes e projetados;*

*III - a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2º da Lei 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;*

*IV - as faixas definidas no artigo 2º e sua alínea “a” da Lei Federal 4.771, de 15 de Setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;*

*V - as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;*

---

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ

*VI - as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;*

*VII - as áreas onde a declividade média for superior a 60% calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.*

*Parágrafo Único - Consideram-se afluentes primários:*

*1 - os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, e dos rios citados no artigo 2º da Lei 898, de 18 de Dezembro de 1975;*

*2 - o curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios considerando-se, também, seu prolongamento, o rio formador que tiver maior área de drenagem.*

*Artigo 9º - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:*

*I - pesca;*

*II - excursionismo, excetuado o campismo;*

*III - natação;*

*IV - esportes náuticos;*

*V - outros esportes ao ar livre que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações ressalvado o disposto no artigo 10.*

*Artigo 10 - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no artigo 8º.*

*Parágrafo Único - É permitida, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 3º da Lei 898, de 18 de Dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.*

*Artigo 11 - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionadas no artigo 10.*

*Artigo 12 - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.”*

Considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 12.223/2006 (Lei Específica da APRM G), sobre a ocorrência de - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração em seus artigos 11 e 12:

*Artigo 11 - Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:*

*I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas federais que a regulamentam;*

*II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do Decreto federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.*

*§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.*

*§ 2º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.*

*Artigo 12 - São admitidos nas ARO:*

*I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;*

*II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*

*III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;*

*IV - pesca recreativa e pontões de pesca;*

*V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos; VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;*

*VII - manejo sustentável da vegetação.*

Considerando ainda o que dispõe a Lei Específica da APRM G em seus artigos:

*Artigo 37 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade – SBD:*

*I - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura orgânica e ao cultivo e criação especializados de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;*

*II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;*

*III - recuperar áreas degradadas por mineração;*

*IV - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento da ferrovia e dos equipamentos e instalações existentes na Bacia;*

*V - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;*

*VI - controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.”*

Considerando a Constituição do Estado de São Paulo “Art 205 – *O estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para: I a utilização das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações; e ... III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; ...*”

Considerando que pela leitura dos citados artigos das Leis Estadual nº 1.172/76 (APM) e nº 12.233/2006 (APRM-G) entende-se que nas Áreas ou faixa de 1ª categoria e na ARO, ou seja, nas áreas cobertas por “matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária” nos estágios médio e avançado de regeneração *não está prevista a supressão de vegetação e as atividades nelas pretendidas devem ser aquelas com prioridade para a manutenção da cobertura vegetal visando a produção de água.*

### **3. Conclusão e Recomendações**

Conclui-se que o EIA apresentado:

- *Não discute o impacto relativo a possibilidade ou não da redução da vegetação afetar a produção de água; e*
- *Não demonstra que em partes da área pretendida para a ampliação do empreendimento de mineração, ocorrem em “áreas de 1ª categoria” e áreas cobertas por “matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração”, de acordo com a Lei nº 1. 172, de 17 de novembro de 1976, e a Lei Estadual nº 12.233/2006, áreas estas com restrições a supressão da vegetação.*

Portanto, à luz do exposto recomendamos que a proposta apresentada seja revista de modo a abranger as inconsistências apontadas.